



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006815-15.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante MAX CANAVERDE DOS SANTOS SOARES, é apelado SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.950 --

Apelação n. 0006815-15.2023.8.26.0161

Apelante: Max Canaverde dos Santos Soares

Apelado: Serasa Experian S/A

Comarca: Diadema

Juíza de Direito: André Pasquale Rocco Scavone

Sentença disponibilizada em 04/09/2024

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR HONORÁRIOS – CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA, QUITAÇÃO POR UMA DAS DEVEDORAS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO E DA EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA A OUTRA.

- Cumprimento de sentença – Tendo havido condenação solidária de duas coexecutadas ao pagamento de honorários, a quitação integral por uma delas conduz à extinção do cumprimento de sentença manejado contra a outra.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da r. sentença proferida a fls. 172, nos autos da ação de cumprimento de sentença de obrigação de pagar, obrigação esta fixada nos autos do processo n. 1004388-62.2022.8.26.0161. A r. sentença extinguiu a execução pelo pagamento, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC e impôs ao exequente condenação ao pagamento de honorários em favor da executada, em montante equivalente a 10% do débito.

Irresignado **apela o exequente** (fls. 192/216), alegando a existência de inúmeros erros da ilustre serventia do juízo ao analisar o Acórdão a fls. 12/25, por considerar que a obrigação ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pagamento de honorários foi imposta às rés de maneira solidária. Diz que o exequente em nenhum momento se insurgiu contra o depósito realizado pela devedora "Serasa". Afirma que houve determinação para a executada "Serasa" se manifestar e que referida determinação seria "indevida" e que por conta dela a executada apresentou, também "indevidamente" impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 204). Assevera que como a executada "Serasa" efetuou o pagamento espontâneo da dívida (fls. 32), houve a preclusão consumativa e por isso a impugnação seria indevida. Por fim postula a provimento do apelo, com reconhecimento da validade do cumprimento de sentença individualizado; o reconhecimento da inexistência de solidariedade na condenação das rés; a improcedência da impugnação apresentada pela Serasa o afastamento da condenação do exequente ao pagamento de custas e honorários.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado (fls. 217), e, fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo.

A executada apresentou resposta ao recurso (fls. 222/226), pugnando pelo seu não provimento.

É o relatório.

I. Trata-se de ação cumprimento de sentença de obrigação de pagar honorários fixados nos autos do processo n. 1004388-62.2022.8.26.0161; execução esta promovida por Max Canaverde dos Santos Soares contra Serasa Experian S/A. Narra o exequente que naqueles autos os pedidos foram julgados procedentes para o fim de: *“declarar prescritos os débitos indicados na inicial, determino a baixa imediata e comprovação nos autos e condeno as rés solidariamente a*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pagar ao autor o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizados desde a data da publicação da sentença pela tabela do Tribunal de Justiça (Sum 362 STJ), com a incidência de juros de 1% a.m. (art. 406, CC2002, c.c. art. 161, § 1º, CTN) contados da citação, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, pena de multa nos termos do art. 523, § 1º, CPC, e execução forçada a requerimento do credor. Arcarão as rés solidariamente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (Sum 326 STJ)”.

Em virtude da ausência de pagamento voluntário da obrigação em pagamento de honorários, promove o exequente sua execução forçada. Antes da intimação da parte executada, o MM. Juízo determinou que o exequente esclarecesse a distribuição de dois cumprimentos de sentença, relativos à mesma obrigação (fls. 55) e este pugnou pela inexistência de solidariedade (fls. 100/103). Houve emissão da decisão de fls. 104; juntadas cópias do cumprimento de sentença n. 0006798-76.2023.8.26.0161, manejado pelo exequente Max contra o Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado, comprovando-se a integral quitação e a extinção daquele procedimento executivo.

O exequente então apresentou manifestação (fls. 166/171) na qual insiste na inexistência de condenação solidária e postula o prosseguimento da execução e foi emitida a sentença de fls. 172 contra a qual foi interposto o presente recurso, que não comporta provimento.

Da solidariedade das executadas na condenação constante no título judicial:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O exequente, ora apelante, afirmou em seu recurso que: “*Sem dúvida houve um equívoco ao analisar o que determina o acórdão de fls. 12/25 acerca da condenação das executadas, **em nenhum momento houve a condenação em solidariedade destas**, desta forma totalmente possível a instauração de dois procedimentos de cumprimento de sentença*”. (fl. 198).

Porém na r. sentença que fixou a obrigação constou que: “*declarar prescritos os débitos indicados na inicial, determino a baixa imediata e comprovação nos autos e **condeno as rés solidariamente** a pagar ao autor o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizados desde a data da publicação da sentença pela tabela do Tribunal de Justiça (Sum 362 STJ), com a incidência de juros de 1% a.m. (art. 406, CC2002, c.c. art. 161, § 1º, CTN) contados da citação, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, pena de multa nos termos do art. 523, § 1º, CPC, e execução forçada a requerimento do credor. **Arcarão as rés solidariamente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (Sum 326 STJ)**” (fls. 237 e 238 dos autos n. 1004388-62.2022.8.26.0161).*

O Acórdão a fls. 12/24 não modificou a solidariedade, apenas repartiu as custas e honorários, em razão da sucumbência recíproca (fls. 24), isto significa que os honorários devidos ao exequente correspondem a 20% do valor da dívida declarada inexigível, mas **a solidariedade entre os devedores foi mantida**. Logo, não houve equívoco nenhum, nem da ilustre serventia (como afirmado às fls. 198 do apelo), nem do MM. Juízo, ao extinguir a execução pela quitação efetuada por uma das executadas (Fundo de Investimento).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Para além de meras conjecturas, o fato de a executada Serasa não ter inicialmente apresentado resistência ao presente cumprimento de sentença (fls. 32) não aproveita o apelante pois houve apresentação tempestiva de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 177/120) e postulou o reconhecimento da quitação (fls. 118).

Destarte, tanto o excesso de execução, quanto a quitação de débito são matérias de ordem pública, conforme já exaustivamente decidido pelo **Colendo Superior Tribunal de Justiça** (STJ 4ª Turma, **AgInt no AREsp 2297993-MS**, relator Ministro João Otávio de Noronha, 03.10.2024; STJ, 4ª Turma, **AgInt no AREsp 2365103-SP**, relatora ministra Maria Isabel Gallotti, j. 22.04.2024 e STJ, 3ª Turma, **AgInt no AREsp 1598962-SC**, relator Ministro Moura Ribeiro, j. 29.06.2020).

Do pagamento espontâneo da coexecutada

Serasa:

O pagamento espontâneo da coexecutada Serasa (fls. 32) se deu em virtude de o exequente ter fragmentado a obrigação única e solidária em dois cumprimentos de sentença, dificultando, assim, o exercício do contraditório e ampla defesa, bem reconhecido pela decisão de fls. 104, que determinou o traslado de cópias do cumprimento de sentença n. 0006798-76.2023.8.26.0161, manejado contra o Fundo de Investimento para este cumprimento de sentença. Tanto isto é verdade, que na primeira oportunidade em que a Serasa tomou conhecimento da existência de outro cumprimento de sentença em que o Fundo de Investimento quitou integralmente a obrigação, esta apresentou impugnação.

Assim, era de rigor a extinção da execução,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

porquanto a obrigação foi devidamente cumprida.

II. Diante do exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Majoram-se os honorários advocatícios recursais em favor do advogado da apelada, previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 15% do valor atualizado da execução.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --